



Número: **0600050-17.2020.6.21.0055**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS**

Última distribuição : **17/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Majoritária, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Prestação de contas eleitoral - candidato eleito - majoritária - suplementar parobé**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO SUPLEMENTAR DIEGO DAL PIVA DA LUZ PREFEITO (REQUERENTE)	VINICIUS FELIPPE (ADVOGADO)
ELEICAO SUPLEMENTAR ALEX LUIS DE SOUZA VICE- PREFEITO (REQUERENTE)	VINICIUS FELIPPE (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78013 6	26/03/2020 14:35	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-17.2020.6.21.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS

REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR DIEGO DAL PIVA DA LUZ PREFEITO, ELEICAO SUPLEMENTAR ALEX LUIS DE SOUZA VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FELIPPE - RS93503

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FELIPPE - RS93503

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas eleitorais pelo rito simplificado do candidato a prefeito Diego dal Piva da Luz e do seu vice, Alex Luis de Souza, os quais concorreram pela coligação “Juntos por uma nova História”, no município de Parobé-RS, nas eleições municipais suplementares de 2016.

Publicado o Edital dando publicidade às contas, houve o decurso do prazo sem impugnações.

Elaborada a Análise Técnica de Exame, foram solicitadas as diligências necessárias.

Intimados os candidatos para manifestação em 2 (dois) dias, sobreveio petição e documentos.

Foi emitido Parecer Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, frente às falhas no cumprimento de exigências legais.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas, em consonância ao Parecer Conclusivo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de apreciar as contas eleitorais do candidato eleito nas eleições suplementares de Parobé, 2016, conforme estabelecido na Lei 9.504/97, matéria regulamentada pela Resolução TSE n.23.553/2017.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

A Análise Técnica apontou impropriedades/irregularidades envolvendo (1) a necessária comprovação da titularidade dos bens e/ou serviços estimáveis doados; (2) a ausência de Notas Fiscais e recibos necessários, (3) esclarecimentos acerca da não utilização de 2 cheques bancários, e (4) o desatendimento às normas que determinam que as transações bancárias sejam efetuadas por TED quando os recursos são provenientes do Fundo Partidário.

Intimados, os candidatos apresentaram documentos e esclarecimentos.

Expedido Parecer Conclusivo, foram mantidas 2 (duas) impropriedades que contrariam o disposto nos art. 27 e art. 21, §1º, inciso I, da Resolução 23.553/2017, que passo a tratar.

Quanto ao item 1.1, houve desatendimento ao art. 27. O doador JOÃO CARLOS MENDONÇA RODRIGUES detinha o uso, vide contrato de locação, e não a propriedade do imóvel cedido. Porém, o art. 79 da mencionada Resolução aduz que erros formais e materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

Quanto ao item 2.4, cabe observar que foi possível rastrear a origem e a destinação dos recursos, haja vista a comprovação por Notas Fiscais e/ou recibos de todas as despesas contratadas (art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017). Os cheques provenientes das doações do Fundo Partidário foram apresentados. Confrontando-os com as pesquisas realizadas pela analista de contas nos sistemas próprios da Justiça Eleitoral, verossímil se tratar de conta do Fundo Partidário. Assim, não houve comprometimento da fiscalização do recurso, tampouco quebra na confiabilidade e integridade das contas.

São, ambas, impropriedades ensejadoras de ressalvas.

III - DISPOSITIVO:

Isso posto, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/97 e art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017, julgo aprovadas com ressalvas as contas eleitorais do candidato a prefeito Diego dal Piva da Luz e do seu vice, Alex Luis de Souza, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Taquara, 26 de março de 2020

FREDERICO MENEGAZ CONRADO

Juiz Eleitoral

